



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722348/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CHURRASQUINHO DO CLAUDINHO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débitos exigíveis na data do ADE e não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Jose Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges e Bianca Felicia Rothschild, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/ANA n.º 1634877, de 1 de setembro de 2015(e-fl. 4), em face da constatação da existência de débitos com a Fazenda Pública com a exigibilidade não suspensa.

Antes de encaminhar para julgamento, a DRF Anápolis (GO) examinou o processo no bojo de uma revisão de ofício, porém denegou o pedido, mantendo o ato sob a seguinte fundamentação (e-fl. 34):

A ciência do ADE se deu na data de 18/09/2015(fl.15), sendo a contestação tempestiva. A referida empresa alega haver pago o débito motivador do Ato Declaratório Executivo DRF/ANA n.º 1334919.

O contribuinte recolheu através de um DAS, na data de 29/09/2014 (fl. 14). Verifica-se que o débito a que se refere, fora inscrito em dívida ativa na data de 11/07/2014, inscrição n.º 11414012325-05 (fl.5).

Desse modo, proponho o encaminhamento deste processo à DRJ/BSB/DF, para julgamento.

A decisão de primeira instância (e-fls. 38/42) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito com a Fazenda Pública que deu causa a exclusão do regime simplificado ainda remanesceria em aberto após o prazo de regularização, mesmo considerando o recolhimento efetuado em guia de arrecadação inadequada. (DAS ao invés de DAS-DAU).

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 28/06/2016 (e-fl. 45) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/07/2016 (e-fl. 46), em que limita-se a contestar o indeferimento da sua impugnação pela DRJ aduzindo, em resumo, que a inadequação da Guia de Recolhimento não é motivo suficiente para invalidar o seu pleito.

Confira-se trecho relevante do seu recurso:

[...]

Desta feita Senhores Nobres Julgadores, se o próprio sistema da Receita Federal permitiu a geração do documento da forma em que o contribuinte pagou. Não poderá este mesmo contribuinte ser penalizado com sua exclusão do simples, se o mesmo órgão da Administração Pública (Receita Federal), participou do fato, credenciando o contribuinte ao pagamento quando permitiu o acesso deste ao sistema e a emissão do documento para quitação.

O que se questiona é o fato de que, se o débito foi remetido para a base de cobrança da PGFN, não estando assim mais ao alcance de cobrança pela mesma Receita Federal do Brasil, sendo então encaminhada sua cobrança para outro órgão da Administração Pública, a Receita Federal não poderia assim permitir sequer que através de seu sistema no próprio portal do Simples Nacional, pudesse permitir a emissão da guia para quitação. Pois agindo assim, estaria contribuindo de maneira direta para que os contribuintes recolhessem o imposto de forma, segundo o entendimento aqui questionado, de forma errônea.

[...]

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2015, com efeito a partir de 01/01/2016, em face da identificação de débito com a Fazenda Pública que não estava com sua exigibilidade suspensa por ocasião da emissão do referido ADE.

Cabe verificar o que dispõe os artigos 17, inciso V e 31, §2º da Lei C. n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

(...)

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito **no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

(...) (Destacou-se).

O fato é que mesmo se por hipótese fosse acatado o argumento de defesa da Recorrente - que limitou-se a combater a decisão de piso no ponto em que ela afirma que houve uma inadequação da guia de recolhimento (DAS ao invés de DAS-DAU) – permanece a situação de inadimplência do referido débito por ocasião do prazo limite para regularização: 30 (trinta) dias após a ciência do ADE, que seria até 17/10/2015.

Isso porque a DRJ foi bastante enfática em se utilizar de outro fundamento – que é o fundamento principal – para manter a exclusão, qual seja, **a insuficiência da quitação** mesmo considerando a inadequação da guia de arrecadação utilizada (argumento dito de **obiter dictum**).

Por concordar inteiramente com a decisão de piso, e por não ter sido refutada em seu fundamento principal, adoto como parte integrante deste voto as suas razões de decidir a seguir reproduzidas:

[...]

8. Da análise das peças processuais verifica-se que não assiste razão ao contribuinte, pois o pagamento por meio de DAS ocorreu após o débito ter sido inscrito em Dívida Ativa da União. De fato, o recolhimento alegado pelo contribuinte ocorreu em 29/09/2014, quando a inscrição se deu em 11/07/2014 (recortes das fls. 14 DAS pago e 5 – extrato DAU).

[transcreve recortes das e-fl. 14 DAS pago e 5 – extrato DAU]

8.1 No caso de débitos do SN inscritos em Dívida Ativa, a guia de pagamento a ser utilizada é o DAS-DAU e não o DAS normal. **Porém, mesmo que fosse possível a conversão dos pagamentos feitos em DAS para a guia adequada (DAS-DAU), o valor recolhido seria insuficiente para a liquidação do débito motivador, haja vista o acréscimo do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que majora o débito em 10% do total quando** inscrito em Dívida Ativa da União.

Assim, verifica-se que o contribuinte recolheu o débito a menor no primeiro momento, e, ao contrário do que alega, não regularizou a pendência motivadora da exclusão.

9. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da reclamante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016. (Destacou-se).

Neste ponto cabe salientar que, em regra geral, o pagamento efetuado perante a Receita Federal do Brasil não extingue o débito que, antes do pagamento, já houvera sido inscrito em DAU.

De toda sorte, como já se disse, mesmo que fosse possível essa conversão em face da comprovação de erro de fato, como **o débito foi recolhido após a inscrição em dívida ativa**, de qualquer forma, afora os encargos legais convencionais (juros e multa de mora) seria ainda cabível o acréscimo do encargo legal previsto no **Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, parcela esta a toda vista não quitada**

Como se vê, o débito inscrito não foi regularizado dentro do prazo legal regulamentar (17/10/2015), e ainda permanece saldo pendente de regularização na Dívida Ativa da União.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA